

dente e relator. — **Orlando Leal Carneiro**, Vogal. — **Buarque de Amorim**, Vogal.

Ciente. — Rio, 22 de agosto de 1972. — **Raul C. de Araújo Jorge**, Procurador da Justiça.

DIREÇÃO PERIGOSA

Direção perigosa — Caracterização da contravenção prevista no artigo 34 da Lei das Contravenções Penais.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1972. — Juiz **Orlando Leal Carneiro**. Ciente: 17.10.1972. — **Marcelo Domingos**. — 1.º Procurador da Justiça.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.199

CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal n.º ... 6.199, em que embargante **Walter Mattos Tourinho** e embargado o Ministério Público,

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por maioria, vencido o eminente Juiz **Orlando Leal Carneiro**, rejeitar os embargos.

Assim decidem, tomando como fundamento, integrante desse acórdão como razão de decidir, o acórdão de folhas 28/29 e o parecer de folhas 37/40, na forma do permissivo regimental.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1972. — Juiz **Raul da Cunha Ribeiro** — Presidente. — Juiz **Fonseca Passos** — Relator. — Voto vencido em separado.

Voto vencido do Juiz **Orlando Leal Carneiro**

Votei vencido, remontando, data venia, ao meu voto vencido de fls. 30, que integra também o presente.

Repito que o embargante cometeu mera infração de trânsito e nunca a contravenção de **direção perigosa**.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.199

Quem viola as normas de trânsito, imprimindo velocidade excessiva ao veículo ou desrespeitando sinais luminosos, evidentemente incide na prática de direção perigosa de veículo na via pública. Não é essencial a existência de risco efetivo à vida ou à saúde de outrem.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA

Relator: Juiz **Polinício Buarque de Amorim**

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º ... 6.199, sendo apelante **Walter Mattos Tourinho** e apelado o Ministério Público,

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por maioria, em negar provimento à apelação. Custas *ex lege*.

Trata-se de contravenção de direção perigosa, praticada pelo apelante, que dirigia o seu veículo em excessiva velocidade, avançando vários sinais luminosos na Av. Brasil. Admitiu o apelante a velocidade excessiva e o avanço de um sinal, mas alega que não houve risco à segurança de qualquer pessoa.

O apelante foi condenado a 2 cruzeiros de multa.

O ilustre Procurador da Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

Estão devidamente provadas nos autos a prática da aludida contravenção, não só em face dos depoimentos das testemunhas, como também pelas declarações do próprio apelante.

Para a contravenção referida não é necessário o risco efetivo à segurança alheia, mas a possibilidade de perigo à integridade de terceiros, o que ocorreu com o censurável comportamento do apelante.

Pelo exposto, confirma-se a sentença cujo prolator bem examinou a prova dos autos e aplicou corretamente o direito.

Rio, 29 de maio de 1972. — **Jorge Alberto Romeiro** — Presidente. — **Buarque de Amorim** — Relator. — **Orlando Carneiro** — Vogal vencido.

VOTO VENCIDO

Art. 34 da Lei das Contravenções Penais. Condenado o apelante a Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros). II — Velocidade excessiva ou desrespeito a sinal luminoso constituem “violação do regulamento de trânsito, em absoluto pode submeter o infrator a pena criminal. Para a condenação no disposto do art. 34 da Lei das Contravenções Penais exige-se mais, que o agente tenha posto em perigo efetivo, e não apenas remoto (grifo do prolator do voto), a segurança alheia”. (Cf. T. A. S. Paulo, 6.9.54, relator: Minhoto Júnior — Rev. Tribs. 232/303 e M. C. da Costa Leite — Contravenções Penais fls. 141).

Com efeito, a citação acima era apenas quanto ao excesso de velocidade, mas se aplica também ao avanço de sinal.

Outros acórdãos na obra citada, no mesmo sentido: T. A. S. Paulo — Rev. Tribs. 267/479 (“O excesso de velocidade deve acarretar sempre multa administrativa... (mas condenação... quando se verificar que foi posta em perigo a segurança alheia”); T. A. S. Paulo — Rev. Tribs. 262/447 T. A. S. Paulo — Rev. Tribs. 264/538 (o caso era de direção na contramão) e ainda Rev. Tribs. 212/448 e 259/312.

Note-se que a ementa publicada na Rev. Tribs., vol. 32, fls. 303 também se acha citada in José Duarte — **Comentários à Lei das Contravenções Penais**, vol. II, fls. 119.

Sei que o entendimento da douda maioria tem apoio em vários acórdãos, mas, **data venia**, considero mais concidero mais conciliante com a **mens legis** a Jurisprudência invocada neste voto.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1972. — **Orlando Carneiro**.

PARECER

Não sendo unânime o V. Acórdão da E. 1.^a Câmara Criminal, fls. 28, Walter Mattos Tourinho interpõe estes embargos invocando o disposto no art. 3.^o do Código de Processo Penal e os arts. 833 e seguintes do Cód. de Processo Civil, “a fim de, finalmente, prevalecer o voto vencido do MM. Juiz Orlando Leal Carneiro, de fls. 30/31, para se absolver o ora embargante” (fls. 34).

Os embargos tempestivamente interpostos são cabíveis em face ao disposto no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal.

Entretanto, são improcedentes.

O embargante está condenado a dois cruzeiros de multa por infração do art. 34 da Lei das Contravenções Penais, conforme sentença de fls. 18 do MM. Juiz da 24.^a Vara Criminal, mantida pelo v. acórdão embargado, que decidiu:

“Quem viola as normas de Trânsito, imprimindo velocidade excessiva ao veículo ou desrespeitando sinais luminosos, evidentemente incide na prática de direção perigosa de veículo na via pública. Não é essencial a existência de risco efetivo à vida ou à saúde de outrem,” (fls. 28).

deixando explícito a douda maioria que:

“Para a contravenção referida não é necessário o risco efetivo à segurança alheia, mas a possibilidade de perigo à integridade de terceiros, o que ocorreu com o censurável comportamento do apelante.”

(fls. 29).

É quanto a isto que diverge o ilustre voto vencido para absolver o recorrente, pois considera que:

“Para a condenação no disposto no art. 34 da Lei das Contravenções Penais exige-se mais, que o agente tenha posto em perigo efetivo, e não apenas remoto (grifo do prolator do voto), a segurança alheia.”

(fls. 30).

Note-se, portanto, que o ilustre voto vencido nenhum reparo fez ao decidido pela douda maioria quanto ao fato e a sua autoria, **limitando-se a divergência quanto à natureza do elemento perigo**, necessário para configurar o

ilícito lenal, capitulado no art. 34 da Lei das Contravenções Penais.

Entende-se que certa está a douda maioria não exigindo para a configuração desse ilícito penal, a existência de **perigo concreto**, ou perigo efetivo, como o classifica o ilustre voto vencido, pois a contravenção está inserida como atentatória da incolumidade pública.

Se fosse necessária a existência de perigo concreto, direto e iminente, um risco efetivo para caracterizar o ilícito penal de dirigir perigosamente, estaria configurado o crime de perigo comum, pois aí se garante a incolumidade física, a integridade da vida e da saúde, de determinada pessoa, que é o sujeito passivo.

Ora, na contravenção basta apenas um mero perigo de perigo, conforme notório ensinamento de **Hungria**, o que torna desnecessário o risco efetivo para caracterizá-la.

Tanto mais quando se trata de contravenção contra a incolumidade pública, em que se garante a segurança e a tranqüilidade pública, sem que para isso seja necessário expor a risco efetivo, determinado membro da população, para que se possa aquilatar da ação ilícita que se configura através de um “mero perigo de perigo”.

“Diversamente do que ocorre com o delito do art. 132 do Código Penal, que exige a exposição da vida ou da saúde de outrem a risco direto e iminente, é simplesmente genérico o perigo a que se refere o art. 34 da Lei das Contravenções Penais”,

já decidiu por mais de uma vez o E. Tribunal de Alçada de São Paulo, em consonância com o v. acórdão recorrido, sendo mostra a transcrição acima do v. acórdão unânime da E. 1.^a Câmara Criminal na Ap. 47.933 (in Jul-

gados do Tribunal de Alçada, vol. 1967).

Por assim entender é que se consideram incensuráveis o v. acórdão de fls. 28 e a r. sentença de fls. 18, por ele mantida: condenando o recorrente que, cerca de 1 hora da madrugada, avançava sinais e desenvolvia velocidade superior a 100 km horários, num

Volks, na Avenida Brasil, à altura de São Cristóvão.

Inegável a existência da contravenção, e, assim, pela rejeição dos embargos, é o parecer.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1972.
— **Marcelo Maria Domingues de Oliveira**. — 1.º Procurador da Justiça.

AUTORIZAÇÃO PARA AUSENTAR-SE O RÉU DO DISTRITO DA CULPA

Não constitui coação ilegal negar o Juiz criminal a réu sob sua jurisdição licença para viajar ao exterior.

Habeas-Corpus conhecido, mas denegado.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 3.000

Relator: **Juiz Dr. Jorge Alberto Romeiro**

Vistos e relatados estes autos de **Habeas-Corpus** n.º 3.000, em que figuram, como impetrante, o Professor Heleno Cláudio Fragoso e, como paciente, Sérgio Valle Marques de Souza:

Intimado para a audiência de instrução e julgamento a realizar-se a 30 de março próximo, no processo em que, na 21.ª Vara Criminal, está denunciado como incurso nos artigos 256, parágrafo único, 258, segunda parte, e 51, § 1.º, combinados, do Código Penal, pretende, antes, o paciente viajar para a Europa, onde, segundo informa o ilustre Professor impetrante, visitará Portugal, França, Itália e Alemanha.

Requerida autorização para tanto ao juízo já referido, foi negada, recusando-se, por esse motivo, o Diretor do DOPS a lançar o visto na 2.ª via do passaporte do paciente, para ausentar-se ele do país.

Determinar ao dito Diretor que lance o mencionado visto, bem como li-

bere o passaporte do paciente, que teria sido apreendido, é a que mira o presente writ, com a seguinte argumentação, que estaria lastreada por dois arestos de nossos tribunais (acórdãos proferidos nos **Habeas-Corpus** n.ºs. 2.363 do E. Tribunal Federal de Recursos e 4.167 da E. 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara, respectivamente, in D. J. de 20.10.1970, pág. 4.991; e D.O. GB., Parte III, de 14.12.1972, pág. 680 do Apenso):

O pedido de autorização para ausentar-se o réu do distrito da culpa constituiu, entre nós, um **usus fori** sem qualquer amparo legal.

Nenhuma lei dispõe no sentido de o réu ser impedido de viajar para o exterior por ordem do juízo onde esteja sendo processado criminalmente.

O que estatui o Código de Processo Penal é que, se o fizer, viajando "por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado", sofrerá a pena "de prosseguir o processo à sua revelia" nada mais lhe acontecendo (art. 369), salvo estando afixado o réu, hipótese que não é a dos autos e cuja consequência seria a quebra da fiança (art. 328).

Por conseguinte, estaria o paciente sofrendo coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, porque impedido de viajar por proibição de que nenhuma lei cogita, pois a **comunicação ao juiz** a que estaria obrigado pelo artigo 368